



ESTADO DO TOCANTINS  
SECRETARIA DA FAZENDA  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS

ACÓRDÃO Nº: 082/2007  
PROCESSO Nº: 2003/6820/000075  
RECURSO VOLUNTÁRIO Nº 6055  
RECORRENTE: PAULINHO ZANCHIN MENEGON  
RECORRIDA : FAZENDA PUBLICA ESTADUAL  
INSCRIÇÃO ESTADUAL Nº : 29.041.248-0

**EMENTA:** Sentença. Nulidade. É nula a sentença que não atende aos pressupostos de validade e não aprecia toda a matéria de fato e de direito colocadas pelas partes.

**DECISÃO:** Decidiu o Conselho de Contribuintes e Recursos Fiscais, no mérito, por unanimidade, rejeitar a preliminar de cerceamento ao direito de defesa por tipificação errônea da infração cometida, argüida pela recorrente. E por unanimidade acolher a preliminar de nulidade da sentença por não preencher os requisitos do art. 56 da lei 1299/2001 e não apreciar os argumentos da impugnação, argüida pelo relator e que outra seja prolatada na forma legal. Os Srs. Marcelo Cláudio Gomes e João Campos de Abreu fizeram sustentações orais pela recorrente e Fazenda Pública, respectivamente. Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Ângelo Pitsch Cunha, Delma Odete Ribeiro, Evanita Bezerra Cruz e Geraldo Bonfim de Freitas Neto. Presidiu a sessão de julgamento do dia 22 de maio de 2006 o Conselheiro Juscelino Carvalho de Brito.

**CONS. RELATOR:** Ângelo Pitsch Cunha.

**VOTO:** O contribuinte foi autuado em um único contexto, por deixar de recolher ICMS, referente a saída de mercadorias tributadas não registradas no livro próprio, no exercício de 2001, conforme foi constatado por meio de levantamento conclusão fiscal, com redução da base de cálculo em 29,41%;

O auditor autuador junta aos autos, levantamento conclusão fiscal;

Em 1º /abril/2003 o autuado é intimado da autuação e em 16/abril, apresenta impugnação ao auto de infração aduzindo duas preliminares de nulidade absoluta do auto de infração e ilegitimidade do agente fiscal; aduz que os períodos analisados nos autos 486;487 e 488 são idênticos e requer nulidade absoluta do presente auto de infração e junta aos autos cópia do levantamento conclusão fiscal;

O julgador singular, volve os autos a DDR de alvorada para que sejam efetuadas as devidas correções e elaborado termo de aditamento;



ESTADO DO TOCANTINS  
SECRETARIA DA FAZENDA  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
CONSELHO DE CONTRIBUINTE E RECURSOS FISCAIS

Os autos são encaminhados ao auditor autuador que efetua as devidas correções, nos campos 4.13 e 4.15 ;

O contribuinte é intimado do aditamento, e apresenta impugnação a esta e elabora levantamento paralelo, juntando cópias dos livros de inventário, entradas e saídas, cópias de notas fiscais e cópias de guias de GNRE – guia nacional de recolhimento de tributos estaduais, liquidadas via Internet; 2ª, 4ª e 5ª vias de notas fiscais emitidas pelo mesmo;

Novamente o julgador de primeira instância, volve os autos ao auditor autuador para que se manifeste acerca dos documentos juntados pelo contribuinte e se for o caso nova lavratura de termo aditivo;

O autuador lavra novo aditamento, nos campos 4.1; 4.8; 4.11; 4.13 e 4.15;

O autuado foi novamente intimado do aditamento e apresenta defesa ao mesmo e reapresenta levantamento conclusão fiscal paralelo;

O julgador de primeira instância, lavra sentença, tece considerações sobre os aditamentos havidos e ao final julga procedente o auto de infração;

Neste ato, pudemos verificar que a julgadora de primeira instância não se pronuncia ou mesmo discorre acerca das impugnações lançadas pelo contribuinte e nem ao menos se pronuncia acerca do levantamento paralelo apresentado e reapresentado pelo contribuinte em suas peças defensorias;

Em 22/novembro/2005, o contribuinte é intimado da decisão e em 05/dezembro/2005, apresenta recurso voluntário, aduzindo em preliminar cerceamento ao direito de defesa por tipificação errônea da infração cometida e no mérito aduz que é improcedente o auto de infração e ao final requer a sua total improcedência, o contribuinte junta aos autos procuração a causídico; O REFAZ, pugna pela manutenção da sentença prolatada e discorda dos argumentos apresentados pelo contribuinte.

É o sucinto relatório.

Passo às minhas considerações e voto.

Acato o recurso voluntário apresentado, posto que é tempestivo e apresenta os elementos indispensáveis à sua admissibilidade.

Nos autos está devidamente caracterizada a parte passiva e sua presença no feito, pela regularidade da intimação.



ESTADO DO TOCANTINS  
SECRETARIA DA FAZENDA  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS

A sentença singular não analisa os argumentos existentes no feito , principalmente as argumentações do contribuinte, e ao final julga procedente o auto de infração.

Verificamos que a julgadora de primeira instância não se pronuncia ou mesmo discorre acerca das impugnações lançadas pelo contribuinte e nem ao menos se pronuncia acerca do levantamento paralelo apresentado e reapresentado pelo contribuinte em suas peças defensorias. Assim a formalização processual da sentença esta errado tornando-se nula a mesma. Não restando ao relator senão a preliminar argüida de nulidade da sentença por não preencher os requisitos do art.56 da lei 1299/2001 e não apreciar os argumentos da impugnação

Assim, por tudo que consta dos autos e ainda, por convencimento.

Voto, para acatar a preliminar por min argüida de nulidade da sentença por não preencher os requisitos do art.56 da lei 1299/2001 e não apreciar os argumentos da impugnação, para dar lugar a nulidade da sentença do auto de infração nº 2003/000487,e que outra seja prolatada, face a comprovada omissão na formalização legal da sentença singular.

É o voto.

PLENÁRIO DO CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS, aos  
13 dias do mês de fevereiro de 2007.

Presidente

Cons. Relator

Representante Fazendário